

FAZENDA LEGAL

Previdenciário

Versão Revisada e Atualizada

Terceira Impressão

2008

Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Rio de Janeiro (Faerj)
Av. Rio Branco 135 grupo 910
20040-006 Centro Rio de Janeiro RJ
Tel. (21) 3380-9500
www.fajerj.com.br

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro (Sebrae-RJ)
Rua Santa Luzia 685 / 6º, 7º e 9º andares
20030-040 Centro Rio de Janeiro RJ
Tel. (21) 2215-9200
www.sebraerj.com.br

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Rio de Janeiro (Senar-Rio)
Av. Rio Branco 135 grupos 901 a 907
20040-006 Centro Rio de Janeiro RJ
Tel. (21) 3380-9500
www.senar-rio.com.br

IDEALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Rio de Janeiro (Faerj)

ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Conceição de Maria Tinoco Ribeiro Gomes - Auditora Fiscal da Previdência Social

DIAGRAMAÇÃO E PROGRAMAÇÃO VISUAL

Raquel Sacramento

IMPRESSÃO

Gráfica RIOFLORENSE

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1 SEGURADO PREVIDENCIÁRIO RURAL	7
Empregado	7
Contribuinte Individual	7
Trabalhador Avulso	8
Segurado Especial	8
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONCEITOS	21
A manutenção e a perda da qualidade de segurado	21
Conserva seus direitos aos benefícios	21
Perda do direito aos benefícios	21
Dependentes do Segurado Previdenciário Rural	22
Salário-de-contribuição	22
Salário-de-benefício	23
Carência	23
3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	25
Aposentadoria por invalidez	25
Aposentadoria por idade	26
Auxílio-doença	26
Salário-família	27
Salário-maternidade	28
Pensão por morte	28
Auxílio-reclusão	29
Acidente do trabalho	30
Benefícios acidentários	30
4 COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES DO SEGURADO	31
Segurado Empregado	31
Segurados Contribuintes Individuais	31
Produtor Rural com empregados	32
Requerimento dos benefícios da Previdência Social	33

5 PLANO SIMPLIFICADO DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA	35
Regras Gerais do Plano Tradicional	35
Regras do Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária	35
Quem pode aderir ao Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária?	35
Quais os benefícios oferecidos para o segurado que aderir ao plano?	36
Como passar do plano simplificado para o plano tradicional?	36
Como será feita a inscrição no Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária?	36
Desde quando o Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária está em vigor?	36

APRESENTAÇÃO

Esta é a versão atualizada do conjunto de cartilhas do Programa Fazenda Legal, para o ano-safra 2008/2009.

Os temas abordados foram escolhidos para facilitar o entendimento e convencimento do produtor rural, quanto a dois importantes objetivos do agronegócio:

- Cumprimento da Função Social: trabalhista, previdenciário, ambiental e fundiário
- Produtividade: defesa agropecuária, crédito rural e tributário

O conhecimento destes temas é a base para a mais nobre missão do homem: **produzir alimentos e matérias-primas que permitem a vida na terra.**

Nossa responsabilidade não se resume mais ao conceito de segurança alimentar. Temos que nos preparar e organizar, para garantir aos novos 20 milhões de brasileiros, que nascerão nos próximos 10 anos, o alimento e as riquezas que permitirão a continuidade da construção de um Brasil justo e fraterno para seus filhos.

Aos nossos parceiros, e especialmente ao Sebrae-RJ, agradecemos a realização do Programa Fazenda Legal.

Rodolfo Tavares
Presidente da Faerj

1

SEGURADO PREVIDENCIÁRIO RURAL

EMPREGADO

- Quem presta serviços de natureza rural com salário, sob subordinação, em caráter não- eventual e pessoalmente;
- Quem exerce trabalho temporário na atividade rural com salário, sob subordinação, para atender substituição provisória de empregado ou acréscimo extraordinário de serviço;
- Quem trabalha para empregador rural (empresa ou pessoa física), inclusive os denominados safrista, volante, diarista ou temporário, possuindo ou não carteira assinada, quando caracterizado como empregado, sendo pago pelo seu trabalho, com vínculo empregatício;
- O assalariado rural safrista, de acordo com os artigos 14, 19 e 20 da Lei 5889/73;
- O Trabalhador volante que presta serviço ao agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (trabalhador e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- O trabalhador eventual sem vínculo empregatício;
- O produtor rural, com empregados;
- O titular de firma individual rural;
- Cada um dos condôminos de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados.

TRABALHADOR AVULSO

Quem presta serviço de natureza rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria.

SEGURADO ESPECIAL

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, em sistema de mútua colaboração e sem utilização de mão-de-obra assalariada, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

OBS: Entende-se por auxílio de terceiros a utilização de mão-de-obra em condições de mútua colaboração, sem subordinação e nem remuneração.

QUEM É CONSIDERADO SEGURADO ESPECIAL

- **O produtor:** aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;
- **O parceiro:** aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;
- **O meeiro:** aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;
- **O arrendatário:** aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada;
- **O comodatário:** aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

- **O condômino:** aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;
- **O usufrutuário:** aquele que, não sendo proprietário rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir do bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato parceria ou meação.

GRUPO FAMILIAR DO SEGURADO ESPECIAL

- A esposa, o esposo, a companheira ou companheiro, filhos e/ou filhas maiores de 16 anos de idade e os equiparados a filhos ou filhas;
- Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificação dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§6º do art. 227 da Constituição Federal);
- Entende-se por equiparados a filhos, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela, mediante declaração do segurado e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação e comprovem a dependência econômica, mediante apresentação de três documentos;
- Considera-se como enteado, o filho de um dos cônjuges ou companheiro, sendo fundamental para esse fim a apresentação da Certidão de Casamento ou comprovação da união estável entre eles;
- A companheira ou companheiro deverá comprovar a união estável, seja para fins de pensão por morte, reclusão ou na situação de apresentação de documentos em nome do companheiro / companheira para fins de outros benefícios.

NÃO FAZEM PARTE DO GRUPO FAMILIAR DO SEGURADO ESPECIAL

Os filhos / filhas casados, os netos e netas, os genros e noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e sobrinhas, os primos e primas e os afins.

NÃO PREJUDICA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL

A situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

O falecimento de um ou ambos os cônjuges não retira a condição de segurado especial do filho maior de 16 anos, desde que permaneça exercendo atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

NÃO PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

- O membro do grupo familiar que receber rendimento proveniente de pensão, por morte, deixada pelo segurado especial e os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada, considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um;
- O membro do grupo familiar que receber auxílio pecuniário de caráter assistencial concedido pelos governos Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal, exceto o Benefício de Prestação Continuada previsto no art.20 da Lei 8742/93;
- O dirigente que receber remuneração da entidade sindical;
- O membro do grupo que receber rendimento proveniente da comercialização do artesanato rural, na forma prevista no §5º do art. 200 do RPS, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos;
- O membro do grupo familiar que receber rendimento proveniente de contratos de arrendamentos, firmados em cumprimento à orientação contida no item 1.10 da OS/INSS nº 590/97, com registro ou reconhecimento de firma efetuados até 28 de novembro de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.265 até o final do prazo estipulado em cláusula, exceto nos casos em que ficar comprovada a relação de emprego;
- O membro do grupo familiar que receber rendimento proveniente de contratos de parceria e meação efetuados até 21 de novembro de 2000, data da publicação do Decreto nº 3.668;
- Após 22/11/2000, não perde a qualidade de segurado especial o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, quatro módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até 50% do imóvel rural, desde que outorgante (que cede) e outorgado (que recebe) continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

OBS: A perda da condição de segurado especial do outorgante por contratação de mão-de-obra não implica necessariamente descaracterização do outorgado como segurado especial. Mas se o outorgado perder a condição de segurado especial, por contratação de mão-de-obra, automaticamente o outorgante também perderá. Somente o outorgado descaracteriza o outorgante e não a situação contrária.

NÃO SE CONSIDERA SEGURADO ESPECIAL

- O parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área superior a 4 módulos fiscais que, a partir de 22/11/2000, ceder em parceria ou meação a área total ou parcial do imóvel;
- O parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área de até, no máximo, 4 módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação mais de 50% da área do seu imóvel rural, ainda que outorgante (que cede) e outorgado (que recebe) continuem a exercer atividade individualmente ou em regime de economia familiar;
- A pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, entendendo como prepostos parceiros, meeiros, ressalvados os contratos de parceria e meação já mencionados;
- Aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;
- Os filhos menores de 21 anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente;
- O arrendador de imóvel rural, ressalvado os contratos firmados em cumprimento à orientação contida no item 1.10 da OS/INSS nº 590/97, com registro ou reconhecimento de firma efetuados até 28 de novembro de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.265, até o final do prazo estipulado em cláusula, exceto nos casos em que ficar comprovada a relação de emprego.

Na comprovação do segurado especial deverá ser observado o seguinte:

- Os documentos apresentados devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma

descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada entrevista, também, com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso;

- O documento apresentado deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

A comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- II– comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- III– bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural;
- IV– declaração fundamentada do sindicato que representa os trabalhadores rurais, inclusive os agricultores familiares homologada pelo INSS;
- V- comprovante de entrega de Declaração de Isento ou do pagamento do Imposto Territorial Rural ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- VI - autorização de Ocupação Temporária fornecida pelo Incra;
- VII- certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS;
- VIII- outros documentos de início de prova material, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício de atividade rurícola e seja contemporâneo do fato nele declarado.

Os documentos I, II, III, V, VI e VII devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão de benefícios previdenciários para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

Para o requerimento de aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o cumprimento do período de carência cumulado com a comprovação de que exerceu

efetivamente a respectiva atividade no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo que, caso haja a apresentação de um dos documentos já citados, referente aos últimos 12 meses a serem comprovados, um documento referente aos primeiros 12 meses do período e documentos intercalados referentes a períodos com intervalo não superior a três anos, não se faz necessária a apresentação de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato patronal, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

Os documentos referidos nos itens II, V e VI ainda que estando em nome do esposo, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente e, se for o caso, com testemunha (vizinhos confrontantes e outros).

Em se tratando de contratos formais de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, para verificação da contemporaneidade, é necessário que tenham sido registrados ou reconhecidas firmas em cartório. No caso de contrato não formalizado (verbal), deverá ser apresentada uma declaração de anuência das partes (outorgante e outorgado), em que constará seus dados identificadores, dados da área explorada e o período do contrato, fazendo-se necessária a apresentação de um início de prova material.

Quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, objetivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações. Estando os documentos apresentados em desacordo com as orientações acima, devem ser adotadas as medidas pertinentes à confirmação da autenticidade e/ou contemporaneidade do documento, que poderá ser feita através de pesquisa externa.

Para comprovação da atividade rural para fins de benefício do segurado condômino, parceiro e arrendatário, deverá ser efetuada análise da documentação, além de realizada entrevista com o segurado e, se persistir dúvida, ser realizada entrevista com parceiros, condôminos, arrendatários, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso, para verificar se foi utilizada ou não, mão-de-obra assalariada e se a exploração da propriedade foi exercida em área definida para cada proprietário ou com os demais.

O condômino de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados e com delimitação formal da área definida, será considerado contribuinte individual, sendo que, não havendo delimitação de áreas, todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte individual.

No caso de óbito do proprietário rural, enquanto não for realizada a partilha, a comprovação do exercício de atividade rural para os herdeiros se dará da mesma forma que para os condôminos.

Caso o segurado utilize mão-de-obra assalariada, perderá a condição de segurado especial e passará a ser considerado contribuinte individual naquele período.

A entrevista constitui-se em elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural, a forma em que ela é ou foi exercida, e para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais ou sindicatos patronais, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração do sindicato.

Para a finalidade prevista, devem ser coletadas informações pormenorizadas sobre a situação e a forma como foram prestadas, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes a cada localidade, devendo o servidor formular tantas perguntas quantas julgar necessário para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado, sendo obrigatória a conclusão da entrevista, devendo constar as razões pelas quais se reconheceu ou não o exercício da atividade rural, bem como o enquadramento do requerente em determinada categoria de segurado, cabendo ao servidor, antes da entrevista, cientificar o entrevistado sobre as penalidades legais previstas.

Havendo dificuldades para a realização de entrevista, em decorrência da distância entre a APS e a residência dos segurados, interessados ou confrontantes, caberá à Gerência Executiva analisar a situação e tornar disponível, se necessário, um servidor para fazer a entrevista em local mais próximo dos segurados, interessados ou confrontantes, tais como sindicatos ou outros locais públicos, utilizando-se, inclusive, do PREVMóvel.

Para comprovação da condição de segurado especial, deverá ser realizada entrevista específica observando as peculiaridades da atividade exercida pelo segurado especial (pescador, extrativista, marisqueiro, agricultor etc.).

Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade em nome do requerente, deverá ser anexado ao processo o comprovante de cadastro do Incra ou documento equivalente, relativo a cada uma das propriedades, tendo em vista à caracterização do segurado.

DECLARAÇÃO DO SINDICATO

Na declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, sindicatos patronais, de sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores, deverão constar os seguintes elementos, referentes a cada local e período de atividade:

- identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, documento de identificação, CPF, título de eleitor, CP, CTPS e registro sindical, quando existentes;
- categoria de produtor rural ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho;
- o tempo de exercício de atividade rural;
- endereço de residência e do local de trabalho;
- principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, se pescador artesanal;
- atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;
- fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados;
- dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, CNPJ, registro no órgão federal competente, nome do presidente ou diretor emitente da declaração, com indicação do período de mandato, do nome do cartório e do número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura e carimbo;
- data da emissão da declaração;
- assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados.

Para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos, poderão ser aceitos, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigir que se refira ao período a ser comprovado:

- certidão de casamento civil ou religioso;
- certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- certidão de tutela ou de curatela;
- procuração;
- título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- ficha de associado em cooperativa;
- comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos municípios;
- comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- ficha de crediário de estabelecimentos comerciais;
- escritura pública de imóvel;
- recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- carteira de vacinação;
- título de propriedade de imóvel rural;
- recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

- registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- Declaração Anual de Produtor (DAP), firmada perante o Incra;
- título de aforamento;
- declaração de aptidão fornecida pelo sindicato para fins de obtenção de financiamento junto ao Pronaf;
- cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal;
- cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.

O fato de o sindicato não possuir documentos que subsidiem a declaração fornecida, deverá, obrigatoriamente, ficar consignado na referida declaração, devendo constar, também, os critérios utilizados para o seu fornecimento.

Quando o sindicato emitir declaração com base em provas exclusivamente testemunhais, em se tratando de declaração emitida com base em depoimento de pessoas que afirmam ter uma relação de trabalho com o segurado que pleiteia o benefício, além do depoimento ser reduzido a termo pelo sindicato e assinado pelo declarante, deverá também ser anexado à declaração do sindicato a prova de ser o declarante detentor da posse de imóvel rural, em que se afirma haver o segurado exercido a atividade rural.

Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal.

A declaração fornecida com a finalidade de comprovar o período de exercício de atividade rural e a qualificação do segurado, emitida por sindicato de trabalhadores rurais, sindicato patronal, sindicato de pescadores ou colônia de pescadores, Funai ou por autoridades, não constitui prova plena do exercício de atividade rural e será submetida à homologação do INSS.

Caso as informações constantes da declaração sejam insuficientes, o INSS a devolverá ao segurado, acompanhada da relação dos elementos ou das informações a serem complementadas, podendo ser emitida cópia da relação à entidade que emitiu a declaração, ficando a conclusão do processo na dependência do cumprimento da exigência.

Em hipótese alguma, a declaração poderá deixar de ser homologada, quando o motivo for falta de convicção quanto ao período, à qualificação ou ao exercício da atividade rural, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de análise e realizadas entrevistas ou tomada de declaração com parceiros ou comodatário ou arrendatário ou confrontantes ou empregados ou vizinhos ou outros, conforme o caso.

A apresentação insuficiente de documentos de prova material, para corroborar a declaração fornecida por sindicato para comprovação do exercício da atividade rural, não se constituirá motivo para indeferimento liminar do benefício, desde que acompanhada de justificativas e de esclarecimentos razoáveis fornecidos pelo sindicato, devendo ser realizada consulta ao CNIS ou outras bases de dados consideradas pertinentes e entrevista com o segurado, os confrontantes e o parceiro outorgante, quando for o caso, para confirmação dos fatos declarados, com vista à homologação ou não da declaração fornecida por sindicato.

Salvo quando se tratar de confirmação de autenticidade e contemporaneidade de documentos, para fins de reconhecimento de atividade, a realização de Solicitação de Pesquisa (SP) deverá ser substituída por entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros.

A homologação da declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, sindicato patronal, colônia de pescadores, sindicato dos pescadores está condicionada a apresentação de início de prova material em que conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rústica e seja contemporâneo ao fato nele declarado, não se exigindo que se refira ao período a ser comprovado.

Caso o segurado não possua nenhum dos documentos referidos mas possa apresentar elementos que constituam início de prova material, poderá ser processada Justificação Administrativa-JA, observando o disposto nos artigos. 142 a 151 do RPS- Dec. 3048/99.

Onde não houver sindicato de trabalhadores rurais, sindicato de pescadores ou colônia de pescadores, a declaração para comprovação do exercício da atividade rural, poderá ser suprida mediante a apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que conheçam o segurado especial há mais de cinco anos e estejam no efetivo exercício de suas funções.

Podem emitir esta declaração o juiz de direito, o juiz de paz, o promotor de justiça, o delegado de polícia, o comandante de unidade militar do Exército, da Marinha, da Aeronáutica ou de forças auxiliares ou o representante local do Ministério do Trabalho e Emprego e de empresa de assistência técnica e/ou de extensão rural pública ou de economia mista federal ou estadual e, ainda, os diretores de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

IMPORTANTE: Poderá ser aceito como comprovante de tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador rural “II-B” ou “II-C”, sem assalariado, desde que o processo de requerimento de benefício seja instruído com a declaração do Sindicato respectivo ou com outro documento que confirme o trabalho em regime de economia familiar, sem utilização de empregados e ainda, ser corroborado por meio de verificação junto ao CNIS.

As declarações mencionadas deverão ser consideradas para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o segurado exerceu ou exerce atividade na respectiva jurisdição do sindicato, observando que:

- se o segurado exerceu atividade rural em vários municípios, cuja base territorial de atuação pertence a diversos sindicatos, competirá a cada um dos sindicatos expedir a declaração referente ao período específico em que o segurado trabalhou em sua respectiva base territorial;
- se o segurado exerceu atividade rural em localidade pertencente à base territorial de um sindicato, e esta base foi posteriormente alterada por força de criação de um novo município, passando a pertencer agora a outro sindicato, poderá ser aceita a declaração deste último, referente a todo período de atividade, inclusive o anterior à modificação da jurisdição. Neste caso, a declaração deverá vir acompanhada de cópia do estatuto social dos sindicatos envolvidos, bem como de cópia da ficha de inscrição do segurado, se houver;
- a base territorial de atuação do sindicato pode não se limitar à base territorial do município em que o sindicato tem o seu domicílio sede, sendo que em caso de dúvidas, deverão ser solicitadas informações ao sindicato, que poderão ser confirmadas por meio da apresentação do estatuto social do próprio sindicato.

2

PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCEITOS

A MANUTENÇÃO E A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Os segurados da Previdência Social precisam estar em dia com o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso contrário podem perder o direito de receber os benefícios.

A legislação prevê, porém, situações nas quais os trabalhadores podem deixar de contribuir para a Previdência por um período e, mesmo assim, manter a sua qualidade de segurado.

CONSERVA SEUS DIREITOS AOS BENEFÍCIOS

- sem limite de prazo, quem está recebendo benefício, inclusive durante o período de percepção de auxílio-acidente ou auxílio suplementar;
- até 12 meses após cessar o benefício por incapacidade ou após cessar a atividade; prorrogado para até 24 meses, se o segurado tiver mais de 10 anos de contribuições mensais, sem interrupção; prorrogado para até 36 meses para o segurado desempregado, caso este comprove o requerimento do seguro-desemprego ou registro no órgão próprio do MTE;
- até 12 meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- até 3 meses após o licenciamento, o segurado que estiver servindo o serviço militar;
- até 6 meses após a cessação das contribuições para o segurado facultativo.

PERDA DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS

Ocorrerá no dia seguinte ao vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês, imediatamente, posterior ao término dos prazos acima.

Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no inciso I do art. 39 ou no art. 143 da Lei nº 8.213/91, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em “período de graça”, conforme o prazo estipulado para a categoria pela tabela na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

DEPENDENTES DO SEGURADO PREVIDENCIÁRIO RURAL

Existem três classes de dependentes:

- Classe I** – cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Classe II** – os pais;
- Classe III** – o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependentes de qualquer das classes acima exclui do direito às prestações as das classes seguintes. As classes II e III necessitam da comprovação da dependência econômica.

Para o companheiro/companheira é necessária a comprovação da união estável à época do óbito.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Para o contribuinte individual (produtor rural com empregados) é a remuneração recebida durante o mês, pelo exercício de sua atividade, respeitado o limite máximo;
- Para o segurado empregado é a sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo;
- Para o segurado especial que contribui facultativamente é o valor por ele declarado, respeitado o limite máximo.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

É o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios, exceto a pensão por morte, auxílio-reclusão, o salário-família, salário-maternidade e os benefícios de legislação especial.

Cálculo de salário-de-benefício

Para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição dos segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29/11/99, para quem não perdeu a qualidade de segurado, o cálculo consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, desde a competência 7/94, multiplicada pelo fator previdenciário. Na aposentadoria por idade, sua utilização é opcional.

Para os demais benefícios, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, corrigidos pelo índice oficial definido pelo INSS. Não se aplica, assim, o fator previdenciário.

O salário-de-benefício do segurado especial é de 1 salário mínimo. O segurado especial que, facultativamente, contribuir entre os limites mínimo e máximo terá o salário-de-benefício equivalente aos demais segurados.

CARÊNCIA

É o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais para que o segurado/beneficiário tenha direito ao benefício.

NOTA: Para o segurado especial é necessária comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por número de meses igual à carência exigida para o benefício requerido.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

É devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado inválido.

Carência

- 12 contribuições mensais;
- No caso de segurado especial é exigida a comprovação do exercício de atividade rural, nos 12 meses anteriores à incapacidade para o trabalho.

Início

- A partir do dia imediato da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para todos os segurados;
- A partir do 16º dia do afastamento da atividade, para o empregado;
- No caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Valor

- 100% do salário-de-benefício, acrescido de 25%, se o segurado necessitar de assistência permanente;
- No caso de segurado especial o valor do auxílio-doença será de um salário mínimo. Para os inscritos, facultativamente, igual aos demais segurados.

APOSENTADORIA POR IDADE

É devida ao trabalhador rural (com exceção do produtor rural com empregados) aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

Para os demais segurados, inclusive o produtor com empregados, aos 65 anos, se homem e aos 60 anos, se mulher.

Carência

No mínimo 180 (15 anos) contribuições mensais, não importando a eventual perda de qualidade de segurado (importante alteração introduzida pelo art. 3º, §1º, Lei nº 10.666/03). O trabalhador rural deve comprovar que trabalhou no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao da carência.

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA

Os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/1991, obedecerão a seguinte tabela progressiva:

2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

AUXÍLIO-DOENÇA

É devido a todo segurado que ficar incapacitado de trabalhar.

Carência

- 12 contribuições mensais;
- No caso de segurado especial é exigida a comprovação do exercício de atividade rural, nos 12 meses anteriores à incapacidade para o trabalho.

Início

- A partir do 16º dia do afastamento da atividade, para o empregado;
- No caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Valor

- 91% do salário-de-benefício;
- No caso de segurado especial o valor do auxílio-doença será de um salário mínimo. Para os inscritos, facultativamente, igual aos demais segurados.

SALÁRIO-FAMÍLIA

É devido ao segurado empregado rural devidamente registrado que tenha filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade, a partir de maio/2004.

Carência

Não tem.

Início

Com a entrega da certidão de nascimento do filho, o atestado de vacinação e comprovação de frequência à escola do menor.

Valor (a partir de 01/03/08)

- R\$ 24,23 remuneração mensal não superior a R\$ 472,43;
- R\$ 17,07 remuneração mensal superior a R\$ 472,43 e igual ou inferior a R\$ 710,08.

NOTA: O valor pago ao segurado empregado, por filho, é compensado do valor devido ao INSS.

SALÁRIO-MATERNIDADE

- É devido durante 120 dias a toda segurada (produtora rural – com empregados);
- É exigido da segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, que esteja vinculada ao emprego na data do evento.

Carência

- É dispensada para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica;
- É de 10 meses para a segurada contribuinte individual (produtora rural – com empregados) e facultativa;
- Para segurada especial é exigido exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores à data do início do benefício.

Início

Entre 28 dias da data do nascimento da criança até a data fixada em atestado médico, devido pelo prazo de 120 dias.

Valor

- Para a segurada especial – corresponde ao valor de 1 (um salário mínimo);
- Para a empregada – inclusive a doméstica corresponde a sua remuneração integral, limitado ao teto dos ministros do STF;
- Para a trabalhadora avulsa – corresponde a sua última remuneração, equivalente a 1 mês de trabalho, limitado ao teto dos ministros do STF;
- Para a contribuinte individual (produtora rural com empregados) e facultativa corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários-de-contribuições.

NOTA: O valor pago à segurada empregada é compensado com o valor devido ao INSS.

PENSÃO POR MORTE

É devida aos dependentes do segurado, inclusive produtor rural – com empregados que contribui, que falecer (aposentado ou não).

Carência

É dispensada para óbitos ocorridos a partir de 5/4/1991; é exigida, no entanto, a qualidade de segurado na data do óbito.

Início

- Na data do óbito, se requerida até 30 dias deste;
- Na data do pedido, se requerida após 30 dias da data do óbito;
- Na data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Valor

100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquele que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento. No caso de segurado especial o valor da pensão será de um salário mínimo. Para os inscritos, facultativamente, igual aos demais segurados. Havendo mais de um dependente o valor da pensão será rateado em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

É devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (a partir de 01/03/08).

Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

Carência

Não há carência.

Início

- Na data do recolhimento à prisão, se requerido até 30 dias desta;
- Na data do pedido, se requerido após 30 dias.

Valor

- 100% do salário-de-benefício;
- No caso de segurado especial o valor do auxílio-reclusão será de 1 salário mínimo (para os não inscritos facultativamente).

ACIDENTE DO TRABALHO

- É o acidente que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- É devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial.

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS (NÃO DEPENDEM DE CARÊNCIA)

- Auxílio-doença acidentário;
- Aposentadoria por invalidez acidentária.

OBS: Estes benefícios são concedidos nos mesmos moldes dos benefícios previdenciários.

- Auxílio-acidente : será concedido como indenização quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução de capacidade para o trabalho.

OBS: inicia no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento recebido pelo acidentado, vedada a acumulação com qualquer aposentadoria.

Valor

É de 50% do valor salário-de-benefício que deu origem ao auxílio doença.

4

COMPROVAÇÕES DAS ATIVIDADES DO SEGURADO

SEGURADO EMPREGADO

(ART. 140 DA IN/INSS/PRES Nº 20/2007)

A comprovação do exercício da atividade do segurado empregado, inclusive os denominados safrista, volante, eventual, temporário ou bóia-fria, caracterizados como empregado, far-se-á através de um dos seguintes documentos:

- CTPS ou CP, em que conste o registro do contrato de trabalho;
- contrato individual de trabalho;
- acordo coletivo de trabalho, inclusive por safra, desde que caracterize o trabalhador como signatário, e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho (DRT);
- declaração do empregador, comprovada mediante a apresentação dos documentos originais que serviram de base para a sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício;
- recibos de pagamento contemporâneos do fato alegado, com a necessária identificação do empregador.

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

(ARTS. 142 DA IN/INSS/PRES Nº 20/2007)

Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais, temporários ou “bóias-frias”, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o Número de Identificação do Trabalhador–NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto aposentadoria por idade.

OBS: O trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual retoma a regra de transição, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a partir de 23 de agosto de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 385/2007, dessa forma, poderá requerer os benefícios ali especificados apenas comprovando o exercício da atividade rural, independentemente de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. (Art. 58 § 5º da citada IN)

PRODUTOR RURAL COM EMPREGADOS (ART. 144 DA IN/INSS/PRES Nº 20/2007)

A comprovação do exercício da atividade rural do segurado ex-empregador rural, atual contribuinte individual, será feita por um dos seguintes documentos:

- Antiga carteira de empregador rural com os registros referentes à inscrição no ex-INPS;
- Comprovante de inscrição na Previdência Social;
- Cédula “G” da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- Declaração de Produção, Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (autenticada pelo INCRA) ou qualquer outro documento que comprove a produção;
- Livro de Registro de Empregados Rurais;
- Declaração de firma individual rural;
- Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Comprovado o tempo de serviço, este somente será computado se forem apresentados os seguintes recolhimentos:

- Até 12/1975 ,se indenizado na forma do art. 122 do Regulamento da Previdência Social (RPS);
- De 1/1976 a 10/1991, por comprovante de contribuição anual;
- A partir de 11/1991, por comprovante de contribuição mensal.

REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Poderá ser obtido nas Agências da Previdência Social ou através das Unidades Avançadas de Atendimento, inclusive a PREVmóvel.

A relação dos formulários e documentos necessários podem ser obtidos via internet www.previdenciasocial.gov.br ou via telefone na Central 135.

Material Consultado:

- Lei nº 8.213/91;
- Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99 e suas alterações;
- Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 de 11/10/07;
- Portaria MPS 170, de 25/04/07;
- Portaria MPS-MF nº 77 de 11/03/08;
- Manual Senar/SP: legislação previdenciária rural;
- Cartilha de Procedimentos de Comprovação da Atividade Rural – Coordenação Geral de Benefícios – Diretoria de Benefícios – INSS.

5

PLANO SIMPLIFICADO DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Mecanismo de inclusão previdenciária, por meio do qual espera-se aumentar a cobertura do RGPS entre:

- contribuintes individuais que trabalham por conta própria;
- segurados facultativos;
- empresários ou sócios de sociedade empresária cuja receita bruta anual no ano-calendário anterior tenha sido de no máximo R\$ 36.000,00.

REGRAS GERAIS DO PLANO TRADICIONAL

- alíquota de contribuição de 20%;
- salário de contribuição (valor efetivamente percebido pelo segurado) e benefício atrelados ao piso e o teto previdenciários;
- benefícios oferecidos: todos os do RGPS.

REGRAS DO PLANO SIMPLIFICADO DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

- alíquota de contribuição de 11%;
- salário de contribuição e benefício sempre limitado a um salário mínimo;
- benefícios oferecidos: todos os do RGPS, exceto Aposentadoria por Tempo de Contribuição – ATC;
- carência de 15 anos para a aposentadoria por idade.

QUEM PODE ADERIR AO PLANO SIMPLIFICADO DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA?

- 1) contribuintes individuais que prestam serviço a pessoas físicas, sem relação de trabalho com empresa ou equiparadas;
- 2) empresários ou sócios de sociedade empresária: desde que a receita bruta anual no ano-calendário anterior tenha sido de no máximo R\$ 36.000,00;
- 3) contribuintes facultativos: pessoas com 16 anos ou mais sem renda própria, cuja filiação ao RGPS não é obrigatória.

Exemplo:

- Donas-de-casa;
- Estudantes;
- Síndicos de condomínio não remunerados;
- Desempregados;
- Presidiários não remunerados;
- Estudantes bolsistas.

QUAIS OS BENEFÍCIOS OFERECIDOS PARA O SEGURADO QUE ADERIR AO PLANO?

- aposentadoria por idade;
- auxílio-doença;
- salário-maternidade;
- pensão por morte;
- auxílio-reclusão;
- aposentadoria por invalidez.

O período contribuído com 11% não será considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Caso o segurado queira contar esse tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou CTC, deverá complementar a contribuição mensal, mediante o recolhimento de mais 9% sobre o salário mínimo, acrescido de juros exigido a qualquer tempo.

COMO PASSAR DO PLANO SIMPLIFICADO PARA O PLANO TRADICIONAL?

- O segurado poderá optar por retornar ao plano tradicional (20%) a qualquer tempo;
- Haverá a necessidade de complementação da alíquota (+ 9% sobre o salário mínimo), acrescidos de juros moratórios;
- A diferenciação entre o recolhimento de 11% e o recolhimento de 20% se dará por meio do código de pagamento registrado na Guia da Previdência Social. Os códigos de pagamento são:
 - contribuinte individual com pagamento mensal - 1163;
 - contribuinte individual com pagamento trimestral - 1180;
 - contribuinte facultativo - pagamento mensal - 1473;
 - contribuinte facultativo - pagamento trimestral - 1490.

COMO SERÁ FEITA A INSCRIÇÃO NO PLANO SIMPLIFICADO DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA?

- Inscrição por Internet ou por Telefone (135). Não é necessário o comparecimento a uma agência da Previdência Social;
- Segurado já inscrito na Previdência Social: utilização do Número de Identificação do Trabalhador – NIT (concedido pela Previdência no ato da filiação) ou do número PIS/PASEP.

DESDE QUANDO O PLANO SIMPLIFICADO DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA ESTÁ EM VIGOR?

Está em vigor desde abril/2007 .

